ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 143/VIII

GARANTE IGUAIS CONDIÇÕES DE ACESSO AO TRABALHO DE ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO NACIONAL (REVOGA A LEI N.º 20/98, DE 18 DE MAIO)

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 13.º, o direito à igualdade entre cidadãos ao proclamar - e citamos - que «Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei», no seu n.º 1, e ao acrescentar que «Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou situação social», no n.º 2 do mesmo artigo.

Um princípio estruturante do sistema constitucional global que conjuga as dimensões democráticas e sociais inerentes ao conceito de Estado de direito democrático e social, e que consubstancia a ideia de igual posição de todos os cidadãos, independentemente do seu *status*, perante a lei.

Esse princípio implica igualdade, dignidade social de todas as pessoas e cujo sentido imediato consiste não apenas numa regra orientadora das relações entre os cidadãos e o Estado, mas também numa regra de conduta orientadora de toda a sociedade.

Princípio esse ainda que, ao consagrar a não discriminação e a igualdade de todos perante a lei, designadamente a igualdade entre cidadãos nacionais e estrangeiros (artigo 15.º da CRP), os coloca, enquanto titulares de direito, no mesmo plano face ao direito ao trabalho (artigo 59.º da CRP).

É, pois, neste preciso contexto que se situa a presente iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar de Os Verdes sobre o trabalho de estrangeiros no nosso país, projecto esse

que visa pôr fim a um diploma discriminatório (Lei n.º 20/98, de 12 de Maio) que regulamenta o trabalho de estrangeiros em território português.

Um diploma de duvidosa constitucionalidade, que define, violando grosseiramente o preceito constitucional, regras negativamente diferenciadoras nas condições de prestação de trabalho relativas a imigrantes e estrangeiros.

Uma lei, no entendimento de Os Verdes, vergonhosa que dá suporte legal a uma situação de discriminação contra cidadãos estrangeiros, particularmente insustentável num país como o nosso, país também ele de emigrantes e de gente que teve, e continua a ter, de buscar noutras latitudes a melhoria de condições de vida que a sua terra negou.

Uma discriminação na lei que reflecte uma atitude xenófoba perante estes cidadãos, discriminação essa que contribui, na prática, para agravar a fragilidade do seu estatuto perante a comunidade, para dificultar a sua integração na sociedade portuguesa e para acentuar a sua condição de bolsa de mão de obra barata, remetida ao trabalho clandestino, à exploração desenfreada e a uma chocante desigualdade.

Factos tanto mais preocupantes quando são conhecidas as inevitáveis consequências que têm em toda a vida destes cidadãos estrangeiros, tornando-os num alvo preferencial de manifestações de intolerância, de racismo e de xenofobia e de fenómenos que, de modo inquietante, ganham novas proporções um pouco por toda a Europa.

Lei discriminatória, por último, cujo fim Os Verdes propõem num projecto de lei que retoma uma iniciativa da anterior legislatura (projecto de lei n.º 326/VII) e acolhe as recomendações e os princípios definidos, designadamente, no Pacto Internacional Sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como na Carta Social Europeia, do Conselho da Europa, igualmente ratificada pelo Estado português.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo único

É revogada a Lei n.º 20/98, de 12 de Maio, que estabelece a regulamentação do trabalho de estrangeiros em território nacional.

Palácio de São Bento, 21 de Março de 2000. Os Deputados de Os Verdes: *Isabel Castro — Fernando Pésinho.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 143/VIII
[GARANTE IGUAIS CONDIÇÕES DE ACESSO AO TRABALHO DE ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO NACIONAL (REVOGA A LEI N.º 20/98, DE 18 DE MAIO)]

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

I - Nota prévia

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um projecto de lei que «Garante iguais condições de acesso ao trabalho de estrangeiros em território nacional (revoga a Lei n.º 20/98, de 12 de Maio)».

Esta apresentação é efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 137.º do Regimento.

Por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa vertente desceu às Comissões de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social para emissão do respectivo relatório/parecer.

II - Do objecto e motivação

O projecto vertente tem por escopo último revogar a Lei n.º 20/98, de 12 de Maio, que regulamenta o trabalho de estrangeiros em território nacional.

Segundo os Verdes, o princípio estruturante contido no artigo 13.º da CRP, ao consagrar a não discriminação e a igualdade de todos perante a lei, designadamente a igualdade entre cidadãos nacionais e estrangeiros (artigo 15.º da CRP), coloca-os, enquanto titulares de direito, no mesmo plano face ao direito ao trabalho (artigo 59.º da CRP).

É, pois, nesse preciso enquadramento que se situa a presente iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar de Os Verdes sobre o trabalho de estrangeiros no nosso país, projecto esse que visa pôr fim à Lei n.º 20/98, de 12 de Maio, que regulamenta o trabalho de estrangeiros em território português.

Consideram a lei vigente em matéria de trabalho de estrangeiros como uma lei discriminatória, daí que proponham, através de um artigo único, a revogação pura e simples do diploma supra citado.

III - Dos antecedentes parlamentares

Na VII Legislatura o Partido Ecologista os Verdes apresentou uma iniciativa similar (projecto de lei n.º 326/VII), que tinha por objecto garantir iguais condições de acesso ao trabalho de estrangeiros em território nacional - revoga o Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março.

Essa iniciativa foi rejeitada, com os votos contra do PSD, a abstenção do PS, CDS-PP e os votos a favor do PCP e de Os Verdes - *vide* DAR I Série n.º 22, de 19 de Dezembro de 1997, em que essa iniciativa foi discutida em conjunto com o projecto de lei n.º 311/VII, do PCP, e com a proposta de lei n.º 78/VII, sendo que esta última deu origem, à Lei n.º 20/98.

IV - Evolução do quadro legal

4.1 - O Decreto-Lei n.º 97/77, de 17 de Março:

O trabalho de estrangeiros foi regulado durante largos anos pelo Decreto-Lei 97/77, de 17 de Março.

No âmbito desse diploma, entretanto revogado pela Lei n.º 20/98, as entidades patronais, nacionais ou estrangeiras, que exercessem a sua actividade em qualquer parte do território português só podiam ter ao serviço, ainda que não remunerado, indivíduos de nacionalidade estrangeira no caso do quadro do seu pessoal, quando composto por mais de cinco trabalhadores, estar preenchido pelo menos por 90% de trabalhadores portugueses (artigo 2.º - condições de admissão).

Ao abrigo do citado diploma legal eram exigidas como condições para a celebração do contrato as seguintes:

— Contrato adequado reduzido a escrito;

— Registo do contrato junto dos serviços competentes do Ministério do Trabalho;

— Documentação comprovativa do cumprimento das disposições legais relativas à entrada e à permanência ou residência em Portugal;

— Informação do SEF ao Ministério do Trabalho da não existência de qualquer impedimento legal à admissão.

Nos artigos subsequentes (artigos 3.º a 7.º) estabeleciam-se normas de carácter procedimental relativas ao contrato, estipulando-se, no artigo 10.º, o respectivo quadro sancionatório.

A inobservância quanto ao disposto no presente decreto-lei implica a cominação de sanções que oscilam entre um mínimo de esc: 5 000 00 e um máximo de esc: 30 000 00.

Este regime sancionatório foi posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, que veio a estabelecer coimas de esc: 25 000 00 a 100 000 00 por cada trabalhador quando estejam ao serviço da entidade empregadora trabalhadores estrangeiros sem prévia celebração de adequado contrato escrito, a falta de registo do mesmo ou a admissão de estrangeiros para além da percentagem legalmente consentida.

4.2 - A Lei n.º 20/98, de 12 de Maio:

O trabalho de estrangeiros encontra-se presentemente previsto e regulado na Lei n.º 20/98, de 12 de Maio. No âmbito do seu artigo 1.º, o objecto deste diploma é o de regular a prestação de trabalho subordinado em território português por parte de cidadãos estrangeiros, estabelecendo-se um princípio geral de equiparação de direitos.

As condições a que o contrato de trabalho celebrado deve obedecer devem preencher os seguintes requisitos:

— Sujeição à forma escrita;

— Identidade das partes, o ramo de actividade da entidade empregadora e a menção do título de autorização de residência ou permanência do trabalhador em território português;

— O local de trabalho ou, na falta de um local fixo ou predominante, a indicação de que o trabalhador está obrigado a exercer a sua actividade em vários locais, bem como a sede ou o domicílio da entidade empregadora;

— A categoria profissional ou as funções a exercer;

— O valor, periodicidade e forma de pagamento da retribuição;

— O período normal de trabalho diário e semanal;

— A data da celebração do contrato e a do início dos seus efeitos.

Estipula-se que a entidade empregadora deve, previamente à data do início da actividade pelo trabalhador estrangeiro, promover o depósito do contrato de trabalho na delegação ou subdelegação competente do IDICT.

Este é, em suma, o regime jurídico vigente quanto ao trabalho de estrangeiros e que o Os Verdes pretende, através do seu projecto de diploma, revogar.

4.3 - Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto (Regulamenta a entrada, permanência, saída, e afastamento de estrangeiros do território nacional):

Por último, importa ainda fazer uma alusão ao Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, que manteve a dispensa de vistos de trabalho aos residentes estrangeiros para poderem exercer uma actividade profissional (artigo 94.º).

No entanto, o Decreto-Lei n.º 244/98 introduziu uma série de novidades relativamente aos estrangeiros não residentes, detentores de um visto de trabalho.

Nos termos do artigo 42.º, n.º 1, «os trabalhadores sazonais podem ser admitidos por um prazo máximo de seis meses, por cada período de 12 meses, devendo permanecer fora do território português pelo menos seis meses antes de nele poderem ser novamente admitidos para efeitos de emprego».

Quanto «aos restantes trabalhadores assalariados apenas poderão ser admitidos em território português para efeitos de emprego por um período inicial não superior a dois anos» (artigo 42.º n.º 3). Por sua vez, o artigo 44.º, que determina os critérios para a prorrogação de permanência, estipula que este tipo de trabalhadores podem «ser autorizados a prolongar a permanência se, no momento do respectivo pedido, continuarem a verificar-se as condições que justificaram a sua admissão em território português».

Em matéria de visto de trabalho o Decreto-Lei n.º 244/98 manteve a distinção entre trabalho assalariado e actividade profissional independente (artigo 37.º) estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 59/93. A concessão de visto de residência para exercício de actividades assalariadas, assim como o correspondente visto de trabalho, carecem do parecer favorável do IDICT. Este parecer está condicionado à oferta de emprego, a qual deve ser preferencialmente satisfeita por trabalhadores comunitários ou trabalhadores estrangeiros residentes (artigo 41.º).

A actividade profissional independente, por definição, não pode implicar uma relação de subordinação a uma entidade patronal (artigo 45.º). A atribuição de visto de residência para o exercício desse tipo de actividades carece quer do parecer do ICEP quer da entidade pública competente que regula o acesso à profissão pretendida (artigo 46.º).

V - A Constituição da República Portuguesa e o direito dos estrangeiros

A Constituição da República Portuguesa consagra o direito de emigração no n.º 2 do seu artigo 44.º, inserido na Capítulo I sobre direitos, liberdades e garantias pessoais, nos seguintes termos: «A todos (os cidadãos) é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar».

No que se refere à imigração, não existe nenhuma menção explícita na Constituição. Existem, sim, direitos e garantias estabelecidos para os estrangeiros que, por inerência, se aplicam aos imigrantes. Deve também referir-se que, no seu articulado, a Constituição estabelece os casos de exclusão de direitos aos estrangeiros.

Os princípios gerais que regem os direitos, garantias e deveres dos estrangeiros estão estabelecidos no artigo 15.º da Constituição, sendo que o princípio de equiparação de direitos entre os estrangeiros e os cidadãos portugueses se encontra consagrado no artigo 15.º, n.º 1, da CRP.

O n.º 2 consagra, no entanto, excepções a esta regra da equiparação dos estrangeiros aos portugueses. Há direitos que são reservados aos cidadãos portugueses, designadamente o exercício de funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico. Os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses são excepções à regra da equiparação.

De referir ainda que o artigo 59.º da Constituição reconhece a todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, o direito à retribuição do trabalho, à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, à prestação de trabalho em condições de higiene e segurança, ao repouso e aos lazeres e à assistência material.

Volta aqui a reafirmar-se, no que respeita aos direitos dos trabalhadores, o princípio fundamental da igualdade, estabelecido, em geral, no artigo 13.º.

No douto entendimento de J.J Gomes Canotilho e Vital Moreira, embora quanto à cidadania a proibição de discriminação já resultaria em princípio do artigo 15.º, a

Constituição quis salientar a inadmissibilidade de disparidade de tratamento legal entre trabalhadores nacionais e estrangeiros.

Quanto à proibição de discriminação com base no território de origem, ela tem expressão concreta no artigo 230.º, alínea c), mas o princípio geral da proibição de discriminação abrange não só a proibição da reserva de exercício de profissão ou de acesso a qualquer cargo público com base no território de origem mas também a prioridade na colocação com base em idêntico critério.

Parecer

O projecto de lei n.º 143/VIII, de Os Verdes, encontra-se em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Assembleia da República, 28 de Junho de 2000. A Deputada Relatora, *Celeste Correia* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão.*

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, PCP e BE).